

**TC 012.542/2002-7 (com 3 anexos)**

**Natureza:** Petição complementar de alegações de defesa

**Unidade:** Município de Dário Meira/BA

**Responsável:** Município de Dário Meira/BA

Trata-se de expediente nominado de “Reiteração das alegações de defesa” (fls. 2/15 deste anexo), apresentado pelo Município de Dário Meira/BA, em face do Acórdão 5287/2010 – 1ª Câmara (fls. 287/8, vol. 25), abaixo transcrito:

*9.1. rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Dário Meira/BA, fixando-lhe novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove o recolhimento, com recursos municipais, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do aludido Município, do valor de R\$ 205.023,18 (duzentos e cinco mil, vinte e três reais e dezoito centavos), atualizado monetariamente a partir de 31/12/2000, até a data da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor;*

*9.2. determinar ao referido Município, em atenção à programação financeira e ao cronograma de execução mensal de desembolso do ente público contemplados no art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000, que, em caso de indisponibilidade de recursos suficientes ao recolhimento do débito no prazo mencionado no subitem **retro**, adote as providências necessárias para a inclusão do montante correspondente na lei orçamentária anual referente ao exercício de 2011, encaminhando ao TCU a documentação comprobatória das providências adotadas;*

02. A deliberação em comento rejeitou as alegações de defesa apresentadas pela ora Requerente em sede da presente tomada de constas especial, e concedeu-lhe novo e improrrogável prazo de quinze dias para que comprovasse o recolhimento do débito apurado nos autos.

03. Verifica-se, de plano, que não cabe recurso do julgado em questão, conforme disciplinam os parágrafos 1º e 2º do artigo 23 da Resolução/TCU 36/95, **verbis**:

*“Artigo 23. (Omissis)*

*§ 1º Não cabe recurso da decisão que rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável.*

*§ 2º Caso o responsável não recolha a importância devida e apresente novos elementos de defesa, esses serão examinados quando do julgamento das contas.”*

04. A respeito do tema, observa-se que a Decisão Normativa/TCU 35/2000 regulamenta os casos de rejeição de alegações de defesa dos responsáveis. Percebe-se que o tratamento dado à rejeição em questão permite compreendê-la como uma decisão preliminar, sem julgamento de mérito, considerando-se ainda que não há o julgamento de contas do responsável, elemento que caracteriza uma decisão definitiva em processos de contas, nos termos do art. 201, § 2.º, do RI/TCU.



05. Dessa forma, o expediente apresentado pelo ora Requerente deve ser recebido como petição de novos elementos de defesa, dirigida ao relator **a quo**, a ser analisada no momento da decisão definitiva do processo.

06. Por todo o exposto, nos termos do art. 23, § 2.º, da Resolução/TCU 36/95, propõe-se que os autos sejam encaminhados ao **Gabinete do Auditor Marcos Bemquerer Costa** para:

I. não conhecer da peça como recurso em face do Acórdão 1.380/2010 – 2ª Câmara;

II. receber o expediente como petição de novos elementos de defesa, a serem considerados por ocasião do julgamento de mérito das contas, nos termos do art. 23, §2º, da Resolução/TCU 36/95.

À consideração superior.

Serviço de Admissibilidade Recursal/SERUR, em 21 de novembro de 2010.

André Nogueira Siqueira  
Chefe de Serviço  
AUFC - Matrícula 5718-5